



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06/08/1999         |
| C   | <i>Stoluntius</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 13304.000020/91-82

**Acórdão :** 201-72.301

**Sessão :** 08 de dezembro de 1998

**Recurso :** 103.928

**Recorrente :** VICENTE ALEXANDRINO DE SOUZA NETO

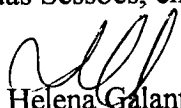
**Recorrida :** DRJ em Fortaleza - CE

**NORMAS PROCESSUAIS – ERRO NA PREPARAÇÃO DO PROCESSO – LEGITIMIDADE** – Não agride a legitimidade passiva *ad causam* a simples preparação do processo em nome do representante reconhecido do espólio, quando o lançamento e os demais atos processuais formais sempre identificam o legítimo contribuinte e deles o representante teve amplo acesso e conhecimento, além da plena possibilidade do saneamento do erro meramente formal na execução do julgado. **ITR/91** – Não tendo logrado o contribuinte demonstrar equívoco nos cálculos ensejadores do lançamento, deve o mesmo ser mantido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VICENTE ALEXANDRINO DE SOUZA NETO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



**Processo : 13304.000020/91-82**

**Acórdão : 201-72.301**

**Recurso : 103.928**

**Recorrente : VICENTE ALEXANDRINO DE SOUZA NETO**

## RELATÓRIO

O interessado no presente processo, acima identificado, impugna, na condição de representante e herdeiro de Eva Maria de Loiola, segundo se declara, o ITR/91, argumentando o exagerado aumento do tributo em relação ao exercício anterior.

Na decisão prolatada, o Delegado da Receita Federal de Julgamentos manteve a exação, argumentando que o valor exigido fundou-se na Portaria Interministerial n.º 309/91, que atualizou o Valor da Terra Nua pelo índice 6,197, sobre o constante do exercício anterior.

Justificou, ainda, não ter o contribuinte gozado o direito a resoluções pelo índice de utilização e eficiência, por existirem débitos anteriores.

Inconformado, o contribuinte vem ao processo para interpor recurso voluntário, onde alega, preliminarmente, não ser o proprietário do imóvel, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Alega que é proprietário de somente parte da terra, por herança, correspondendo seu quinhão e aquisição de parte de outra herdeira a uma propriedade de 1.200 hectares, devidamente registrada na Receita Federal. Alega que, assim, está recolhendo o tributo duas vezes.

Prossegue argumentando que o imposto é exorbitante e que a terra, por seu grau de aproveitamento, é suscetível de desapropriação.

É o relatório.



**Processo... : 13304.000020/91-82**

**Acórdão : 201-72.301**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, o presente processo tem um componente inusitado, aliás, suscitado como preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Alega o interessado, somente em grau de recurso, que não é o contribuinte, pelo menos de forma isolada, senão em tal condição se reveste o espólio de Eva Maria de Loiola.

Alega, ainda, ultrapassando a questão da propalada ilegitimidade, que não pode ser cobrado, exclusivamente, por dívida que inclui outras pessoas, bem como diz que, sobre sua parte na terra, já cumpriu com sua obrigação tributária, visto que seu imóvel tem registro próprio junto à Receita Federal.

Necessário se faz ultrapassar as questões suscitadas por partes. A **primeira**, relativa a ilegitimidade passiva.

Em exame atento do processo, verifico que o lançamento do tributo foi efetuado em nome de Eva Maria de Loiola. O senhor Vicente Alexandrino de Souza Neto compareceu ao processo, declarando-se “herdeiro e administrador do imóvel”, impugnando o valor do tributo sob o argumento da majoração excessiva da exigência, em relação ao ano anterior.

Na decisão recorrida, identifica-se o contribuinte como espólio de Eva Maria de Loiola, tendo sido dela intimado e ora identificado como recorrente. Da decisão restou, por este, interposto recurso voluntário, onde alega a ilegitimidade passiva *ad causam*.

*Data vênia*, não vislumbro a ilegitimidade acusada, senão mero erro na preparação do processo, a contar da oferta da Impugnação. Até aquele momento, e posteriormente ao mesmo, o contribuinte sempre foi identificado como Eva Maria de Loiola e como espólio de Eva Maria de Loiola. O campeamento do processo, em nome do ora recorrente, em nenhum momento transmudou a figura do contribuinte. Em nenhum momento depôs contra o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório do contribuinte. Em nenhum momento atribuiu a condição de contribuinte a quem, na condição de auto-declarado administrador do imóvel, ofertou a peça impugnatória. Nem mesmo o Colegiado, face ao que no processo se contém, atribuirá, a quem firma o Recurso, conceito acima de sua verdadeira condição – a de, no máximo, terceiro responsável, desde que inventariante no processo sucessório.

Vou mais além. O equívoco perpetrado dispensa, no meu entender, saneamento prévio, visto que, **a um**, nada mais ensinaria do que a repetição dos atos processuais até agora praticados, com a ressalva da desnecessidade de aludir a preliminar suscitada em grau de recurso.



**Processo. : 13304.000020/91-82**

**Acórdão : 201-72.301**

A iniciativa deporia contra o princípio da economia processual. **A dois**, feito devido esclarecimento, no presente voto, a questão restará saneável na execução do julgado.

Isto posto, entendo superada a questão preliminar, permitindo que se adentre no mérito da questão **a segunda** parte a ser transposta.

Relembro que o interessado, em grau de recurso, alegou que não pode ser responsabilizado pelo ITR exigido, visto que a sua parte na herança, somada a parte que adquiriu de quem cita, já está devidamente registrada na Receita Federal e com a obrigação tributária satisfeita.

Ainda que tenha referido a juntada de documento (DARF e escritura pública da aquisição noticiada), nada há nos autos neste sentido. Aliás, pelo que deles consta e pelas declarações efetuadas pelo interessado na Impugnação, dispensável a juntada referida. Os indicadores são de que a situação alegada é posterior ao exercício lançado, nada tendo de vinculação com o mesmo.

Fica patente que, quando do lançamento, o imóvel era de propriedade ou do contribuinte ou do seu espólio, situação não esclarecida devidamente e irrelevante para o julgamento. **Cabe, aqui, somente julgar se o valor exigido era correto ou não.** Definida esta questão na esfera administrativa, o espólio, quando da execução do julgamento, providenciará o pagamento espontâneo ou submeter-se-á a inscrição em dívida ativa e posterior execução.

Assim sendo, fundamentado na decisão recorrida, entendo que os valores lançados tiveram a devida sustentação legal, em nada operando o recorrente, por seu representante, para afastar a exigência.

Por tais fundamentos, voto pelo improvimento do recurso interposto, devendo a cobrança do crédito tributário prosseguir contra o contribuinte identificado na Notificação de Lançamento de fls. 02.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER